



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219919-54.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados LOURDES BRASIL, VALDIR MARINI, ODAIR ROSA, MARIA VESCIO GARCIA, MARIA APARECIDA PIVETA WERNECK, ADEMIR CABRINI, JOSE NUNES DE SOUZA, DANIELE CASTRO DI FLORA COZZA, ANTONIO DOMINGOS JOANNITTI e ADAIL POLONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2219919-54.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: LOURDES BRASIL, VALDIR MARINI, ODAIR ROSA, MARIA VESCIO GARCIA, MARIA APARECIDA PIVETA WERNECK, ADEMIR CABRINI, JOSE NUNES DE SOUZA, DANIELE CASTRO DI FLORA COZZA, ANTONIO DOMINGOS JOANNITTI E ADAIL POLONI

VOTO nº 21181

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, em cumprimento à determinação do Col. STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência – executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Pagamento de multa no importe de 5% do valor corrigido da causa – Inteligência dos art. 80, inc, II e VII; e 81, ambos do CPC.

Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 155/161, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta a parte executada, em síntese, que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado.

Manifestação do embargado a fls. 13/20.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

De plano, veja-se que a questão da não incidência do Tema 677 do Col. STJ não procede, pois, de acordo com o novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco embargante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, estes foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a

questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Por outro lado, houve determinação da Presidência de Direito Privado para a reapreciação da matéria, em cumprimento à determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça,

“1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1348640/RS, Relator o D. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo V. Acórdão publicado em 21.5.2014, exarou, no regime de recursos repetitivos, a tese de que na fase de execução o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.”

(...)

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Confira-se a ementa do REsp 1820963/SP:

TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM.

INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE
DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS
JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO
ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ”.

(...)

“Ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora,
encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator
ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108,
inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste
Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a
questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual
Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º,
inciso II, do antigo Código).”

Ora, uma vez que houve tal determinação, é absurdamente descabida a tentativa de vir discutir o embargante a questão, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o mesmo **CONDENADO** a pagar à parte embargada multa no valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator